



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.006503/2005-91
Recurso n° 513.297 Voluntário
Acórdão n° **3102-00.757 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CRODA DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/12/2001

CONFERÊNCIA ADUANEIRA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIFERENÇA DE TRIBUTO OU IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXTEMPORANEIDADE. EFEITOS. LIBERAÇÃO AUTOMÁTICA DA MERCADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. INOCORRÊNCIA.

A eventual não formalização, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do término da conferência aduaneira, de exigência do crédito tributário apurado nessa etapa, acarreta apenas o desembaraço ou liberação automática (ou tácita) da mercadoria, sem afetar, contudo, o direito de a fiscalização proceder ao lançamento do crédito tributário apurado na fase de revisão aduaneira, desde que obedecido o referido prazo decadencial.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PREVIAMENTE AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ERRO DE DIREITO DA AUTORIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Se antes da efetivação do desembaraço aduaneiro a autoridade fiscal concluiu o lançamento, obviamente não houve concordância com o procedimento de classificação e apuração do crédito tributário consignado na Declaração de Importação (DI), em decorrência, inadmissível erro de direito nessa circunstância.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. FALTA DE PRÉVIO CRITÉRIO JURÍDICO INTRODUZIDO POR ATO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA.

Para que haja mudança de critério jurídico é imprescindível que a autoridade fiscal tenha adotado um critério jurídico anterior, por meio de ato de lançamento de ofício, realizado contra o mesmo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o primeiro ato de ofício praticado pela autoridade fiscal foi exatamente a lavratura dos presentes autos de infração.

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE.

A descrição inexata do produto na Declaração de Importação (DI), acrescida da sua errônea classificação fiscal na NCM, subsume-se à hipótese da infração por declaração inexata, descrita no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a configuração da referida infração independente da comprovação da existência de dolo ou má-fé do importador.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO DISPENSADO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DE LICENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE.

É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle das importação por falta de Licença de Importação (LI) que produto importado esteja sujeito ao controle administrativo e ao licenciamento, previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro, conforme o caso.

Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI, pois os produtos importados estavam dispensados de controle administrativo e de licenciamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de licença de importação. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama, que foi substituída pelo Conselheiro Helder Massaaki Kanamaru.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-31.727, de 07 de maio de 2009 (fls. 99/110), proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II (DRJ/SPOII), em que, por unidade de votos, rejeitaram as preliminares suscitadas, e no mérito, por maioria de votos, consideraram o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/12/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. NÃO IMPUGNADAS.

As classificações fiscais adotadas pela autoridade lançadora para as mercadorias objeto do presente processo foram consideradas não impugnadas por não terem sido expressamente contestadas pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

MULTAS.

Correta a aplicação da multa de ofício, por declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e da aplicação da multa de ofício sobre o IPI vinculado, preceituada no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, pelo não recolhimento do tributo no prazo determinado pela legislação de regência.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Lançamento Procedente

Os lançamentos que deram origem ao presente processo foram formalizados por meio dos Autos de Infração de fls. 01/16, contendo a exigência dos seguintes gravames: (i) Imposto sobre a Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), respectivamente, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento); (ii) multa do controle administrativo das importações, por falta de licenciamento; e (iii) multa proporcional ao valor aduaneiro (multa regulamentar), por classificação fiscal incorreta.

O motivo da presente autuação decorreu da reclassificação fiscal dos produtos de nome comercial “*crodamol ptis*” e “*crossilk liquid*” dos códigos NCM 2915.70.40 e 2922.49.10 para os códigos NCM 3824.90.29 e 3504.00.90, contendo alíquotas de II e IPI diferentes das utilizadas na presente DI.

Tais produtos encontram-se descritos nas adições 001 e 002 da Declaração de Importação (DI) nº 01/1195676-0, registrada em 10/12/2001 (fls. 19/24), como sendo, respectivamente, “*ESTERES DE ACIDO PROPIONICO*” e “*OUTROS TIPOS DE PEPTONAS*”.

Por meio dos Laudos Técnicos de nºs 0608.01 (fls. 61/62) e 0608.02 (fls. 65/66), elaborados pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, os respectivos produtos foram identificados como sendo: (i) o primeiro uma “*Mistura de Reação constituída de Ésteres de Pentaeritritol com Ácidos Graxos, com predominância de Éster de Pentarritritol com Ácido Isoestearico, na forma líquida*”; e (ii) o segundo uma “*Solução Aquosa de Matéria Protéica Hidrolisada contendo Cloreto de Sódio*”.

Em decorrência da alteração do enquadramento tarifário, a autoridade fiscal apurou os gravames discriminados no Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 239/05 (fl. 69), intimando a Interessada a proceder ao recolhimento das diferenças dos impostos, acrescidas dos juros moratórios e da multa de ofício, e das multas por falta de LI e por incorreta classificação fiscal. Diante do não cumprimento da intimação, a autoridade lavrou os presentes Autos de Infração.

Em decorrência do novo enquadramento tarifário, foram apurados e lançados os seguintes gravames: (i) Imposto sobre a Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), respectivamente, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento); (ii) multa do controle administrativo das importações, por falta de licenciamento; e (iii) multa proporcional ao valor aduaneiro (multa regulamentar), por classificação fiscal incorreta, conforme discriminado no Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 239/05 (fl. 69).

Após intimada, a Interessada não recolheu os mencionados gravames. Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração do II e do IPI (fls. 01/15), formalizando a exigência do crédito tributário objeto da presente contenda.

Em 05/01/2006, a Interessada foi cientificada (fl. 74v) dos citados Autos de Infração. Inconformada, por meio da Impugnação de fls. 75/82, apresentou as seguintes razões de defesa, que foram assim resumidas no relatório encartado no Acórdão recorrido:

1) é impossível a realização de revisão aduaneira, porque houve a decadência do direito do Fisco de revisão da classificação tarifária, em face do disposto no inciso I do art. 149 do CTN e art. 447 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

2) a revisão aduaneira poderá ocorrer no prazo decadencial com a finalidade de apurar-se, tão somente, a suficiência do recolhimento dos tributos federais; a conduta permissiva, preceituada no art. 447 do Regulamento Aduaneiro, não possibilitava à autoridade administrativa a desclassificação tarifária da mercadoria importada quando ultrapassado o prazo previsto na legislação aduaneira, qual seja 5 dias úteis do término da conferência;

3) a pretensão da autoridade administrativa de rever o procedimento efetuado pelo contribuinte, com o qual havia concordado, caracteriza-se revisão por erro de direito, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por configurar mudança de critério jurídico anteriormente adotado;

4) não se aplica a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos exatos termos do ADNCOSIT nº 10/97, tendo em vista a ausência de dolo ou má-fé da impugnante; quanto à multa do controle administrativo das importações, da simples análise do dispositivo legal que ampara a autuação, constata-se que não se aplica ao caso, pois a operação de importação de mercadoria realizada pela impugnante estava amparada pelos documentos exigidos pela legislação em vigor; eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de licença de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade.

Sobreveio o mencionado Acórdão, do qual foi cientificada a Autuada, por via postal (fl. 112v), em 02/06/2009. Irresignada, retornou aos autos com o Recurso Voluntário de fls. 125/132, protocolado em 16/06/2009 (fl. 114), reapresentado as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória e propugnando pelo conhecimento e integral provimento do presente Recurso.

Em cumprimento ao despacho de fl. 124, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de 04/02/2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

I - DAS PRELIMINARES

Em preliminar, a Recorrente alegou impossibilidade de realização do presente procedimento de reclassificação fiscal dos referidos produtos na NCM, por dois motivos: (i) ocorrera a decadência do direito do Fisco de revisar a classificação tarifária; e (ii) a revisão do lançamento foi motivada por erro de direito, o que configuraria mudança de critério jurídico.

Da decadência do direito de o Fisco proceder a reclassificação tarifária.

Segundo a Recorrente, a autoridade fiscal poderia realizar a revisão aduaneira para apurar a suficiência do recolhimento dos tributos no prazo decadencial de constituição do crédito tributário, contudo, tal permissão não se aplicaria a hipótese de desclassificação tarifária do produto na NCM, que estaria sujeita ao prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do término da conferência aduaneira, nos termos do art. 447 do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, que aprovou o Regulamento Aduaneiro de 1985 (RA/1985), vigente na época do início do despacho aduaneiro em apreço, que segue integralmente transcrito, para melhor análise:

Art. 447 - Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em cinco (5) dias úteis do término da conferência.

§ 1º - Concordando com a exigência fiscal, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.

§ 2º - A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência. (grifos não originais).

Não procede a alegação da Recorrente. O prazo estabelecido no preceito legal em destaque trata da formalização de exigência de crédito tributário apurado na fase de conferência aduaneira (arts. 444 a 449) que, nos termos do art. 444, tem por finalidade “identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação”.

Nessa fase do despacho aduaneiro de importação, caso apurada diferença de crédito tributária e não formalizada a exigência no prazo máximo de cinco (5) dias úteis do término do trabalho de conferência física, tal omissão implicaria autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, sendo assegurado os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência do crédito tributário apurado e da aplicação das penalidades devidas.

Dessa forma, com o objetivo de evitar prejuízo com o atraso na liberação da mercadoria, o referido preceito legal transfere para a fase de revisão aduaneira a atividade de formalização do lançamento de eventual diferença de crédito tributário apurada na fase de conferência aduaneira que, por algum motivo, não tenha a autoridade fiscal concluído o lançamento antes do prazo de 5 (cinco) dias, após o término da conferência aduaneira.

Na verdade, ao contrário do alegado pela Recorrente, a eventual não formalização, no citado prazo, da exigência do crédito tributário apurado na etapa de conferência, acarretava apenas o desembaraço ou liberação automática (ou tácita) da mercadoria, sem contudo provocar qualquer modificação no direito de a fiscalização aduaneira proceder ao lançamento na fase seguinte do despacho (fase de revisão aduaneira), desde que obedecido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos determinado no art. 54¹ do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988.

Do ponto de vista finalístico ou teleológico, essa medida tem por objetivo conferir celeridade à entrega da mercadoria importada, reservando para a fase de revisão aduaneira (arts. 455 a 457), que se inicia após o ato de desembaraço, e consiste no reexame do despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação “quanto aos **aspectos fiscais**, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado”, conforme dispõe o art. 455 do RA/1985.

¹ "Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei".

Assim, fica demonstrado que a Recorrente equivocou-se na interpretação do art. 447 do RA/1985, pois, ao invés do impedimento alegado, o referido preceito legal assegura a autoridade fiscal o direito de proceder ao lançamento na fase de revisão aduaneira, sem qualquer restrição. Além disso, não teria nenhum sentido o procedimento de reclassificação fiscal realizado na fase de revisão aduaneira se houvesse o impedimento para lançamento de eventual crédito tributário apurado.

Ad argumentandum, caso procedente esse entendimento da Recorrente, ele não se aplicaria ao caso em tela, pois a conclusão do presente procedimento fiscal ocorreu em 05/01/2006 (fl. 64v), com a ciência dos mencionados Autos de Infração, portanto, antes do desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias e, por conseguinte, do início da fase de revisão aduaneira, conforme notícia o processo administrativo nº 11128.001258/2005-91, que se encontra apensado a este.

Por tais razões, rejeito a presente preliminar.

Do procedimento de revisão aduaneira: erro de direito e mudança de critério jurídico.

Em preliminar, ainda alegou a Recorrente que a pretensão da autoridade administrativa de rever o procedimento efetuado pelo contribuinte, com o qual havia concordado, caracterizar-se-ia revisão por erro de direito, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por configuração da mudança de critério jurídico anteriormente adotado.

Da impossibilidade de revisão aduaneira por erro de direito.

A base do argumento da Recorrente consiste no suposto fato de a autoridade fiscal ter concordado com o seu procedimento. No caso, subentende-se, o procedimento de classificação e de apuração do crédito tributário por ele adotado e formalizado por meio da DI nº 01/1195676-0 (fls. 19/24).

No entanto, o que se verifica no caso em tela é a discordância da autoridade fiscal, uma vez que antes do ato de desembaraço aduaneiro dos referidos produtos, ela interrompeu o despacho e, ato contínuo, remeteu as amostras coletadas para análise laboratorial, cujas conclusões serviram de base para os lançamentos em litígio, os quais foram cientificados à Recorrente antes do desembaraço dos produtos, conforme anteriormente mencionado.

Se antes do desembaraço e, por conseguinte, do início da fase revisão aduaneira, a autoridade fiscal já procedera a lavratura dos questionados Autos de Infração, a conclusão óbvia é que, em nenhuma fase do referido despacho aduaneiro, a dita autoridade concordou com o procedimento de classificação e de apuração do crédito tributário consignado da citada DI.

Dessa forma, se não houve concordância com o procedimento da Importadora, por impossibilidade lógica, inexistiu revisão de erro de direito. De fato, o erro de direito revisto na presente autuação foi o cometido pela própria Recorrente, consistente na atribuição de códigos tarifários incorretos aos produtos.

Da mudança de critério jurídico.

No presente procedimento fiscal também não houve a alegada mudança de critério jurídico, por uma razão óbvia, ausência de critério jurídico anterior, pois não houve lançamento de ofício ou homologação de lançamento previamente ao presente procedimento fiscal, em relação à Recorrente e à reclassificação dos referidos produtos.

Não é demais lembrar que, no âmbito do lançamento tributário, nos termos do art. 146² do CTN, três são as condições configuradoras da mudança de critério jurídico, a saber:

- a) a primeira: haja um prévio ato de lançamento de ofício, em que a autoridade administrativa tenha adotado um determinado critério jurídico (condição necessária);
- b) a segunda: a modificação do critério jurídico anteriormente aplicado seja introduzida pela autoridade administrativa (mediante ato de ofício) ou pelo órgão julgador administrativo ou judicial (por meio de decisão administrativa ou judicial); e
- c) a terceira: tanto o ato de lançamento quanto o ato de ofício e as decisões administrativa e judicial refiram-se a um mesmo sujeito passivo.

No caso presente, não se verificou nenhuma das condições acima mencionadas. Nem sequer a primeira delas, que é a condição necessária para existência do instituto jurídico em apreço. Aliás, a primeira condição somente veio acontecer com a realização dos presentes lançamentos, mediante manifestação expressa da autoridade fiscal acerca do correto enquadramento tarifário dos produtos na NCM. Até então, a classificação fiscal e, por conseguinte, o critério jurídico adotado para fixá-la foram, exclusivamente, da alçada da Importadora, ora Recorrente.

Assim, fica cabalmente demonstrada a incoerência da alegação em comento, pois não há notícias nos autos de que sequer houve o prévio lançamento de ofício ou ato de homologação expressa, atinente à classificação fiscal dos produtos objeto da presente autuação.

Com base nesses esclarecimentos, rejeito a presente preliminar.

II - DO MÉRITO

No mérito, o cerne da presente controvérsia consiste na aplicação e exigência das seguintes penalidades: (i) multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, em relação ao II, e no art. 80, I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430, de 1996, relativo ao IPI; e (ii) multa do controle administrativo das importações, por falta de licenciamento, estabelecida na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78.

O entendimento aqui esposado está amparado, *mutatis mutandis*, no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, que tem o seguinte teor, *in verbis*: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

² "Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

Da multa por falta de licenciamento.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a multa sancionadora da infração administrativa ao controle das importações, por falta de Licença de Importação (LI), que substituiu a Guia de Importação (GI), encontra-se prevista na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, com os seguinte dizeres:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(...) (grifos não originais).

Na data em ocorreu a operação de importação objeto da presente autuação já estava em operação o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) – Módulo Importação, no âmbito do qual passou a ser realizado todo o controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras.

Nos termos do § 1º do art. 6º³ do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, a GI foi substituída pela LI, passando a ser este o novo documento base do controle administrativo das importações.

De acordo com a nova sistemática, as operações de importação passaram a ser submetidas a duas modalidades de licenciamento: **o licenciamento automático e o licenciamento não automático**. O que diferencia uma modalidade da outra, é a necessidade ou não do controle administrativo prévio ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do início do despacho aduaneiro, conforme o caso.

Na primeira modalidade é dispensável a anuência prévia dos Órgão intervenientes no comércio exterior, enquanto que na segunda, a autorização prévia dos referidos Órgão é sempre exigida. Nessa última modalidade, sem a autorização prévia do respectivo órgão anuente, o Decex fica impedido de emitir a LI, acarretando o cometimento da

³ "Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

(...)"

infração administrativa ao controle das importações por falta de LI, sancionada com a penalidade fixada na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Em complementação ao disposto na legislação de regência, na época em que ocorreram as operações de importação objeto da presente autuação, o assunto encontrava-se disciplinado na Portaria Secex nº 21, de 1996, especificamente nos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.

(...)

*Art. 8º Nos casos de **licenciamento automático**, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*

*Art. 9º Nas importações sujeitas a **licenciamento não automático**, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso.*

(...)

Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto.

Essa sistemática de licenciamento vigorou até 02 /12 /2003, quando entrou em vigor a Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003, que introduziu nova denominação para os procedimentos de licenciamento das importações, dividido em três modalidades: a) importações dispensadas de licenciamento; b) importações sujeitas a licenciamento automático; e c) importações sujeitas a licenciamento não automático.

De acordo com a nova sistemática, a regra geral passou a ser a dispensa de licenciamento das importações (art. 7º⁴). O licenciamento automática apenas passou a ser exigido nas operações de drawback e para os produtos relacionados no Tratamento

⁴ "Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação - DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF".

Administrativo do Siscomex (art. 8º⁵). Por fim, o licenciamento não automático foi estabelecido para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e nas operações de importações definidas no art. 9º da referida Portaria, a seguir transcrito:

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;

b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;

c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

d) sujeitas ao exame de similaridade;

e) de material usado;

f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;

g) sem cobertura cambial nos casos previstos nesta Portaria. (grifos não originais)

No novo modelo, em relação às importações dispensadas de licenciamento, os importadores estão obrigados tão-somente a providenciar o registro da operação na Declaração de Importação - DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

Nas outras duas modalidades (licenciamento automático ou não), o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações da operação de importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior, para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo no Siscomex, ou anteriormente ao início do despacho aduaneiro, para as operações definidas no § 1º do art. 10 da nova Portaria, a seguir transcrito:

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria

⁵ "Art. 8º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as seguintes importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex, também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) amparo do regime aduaneiro especial de "drawback".

Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1º Nas situações abaixo indicadas, o licenciamento poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos sujeitos a controles previstos no Tratamento Administrativo no Siscomex:

I - importações ao amparo do regime aduaneiro especial de "drawback" ;

II - importações ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, exceto para os produtos sujeitos a licenciamento;

III - sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. (grifos não originais).

Fazendo um paralelo, entre as duas sistemáticas introduzidas pelas Portaria Secex nº 21, de 1996 (revogada) e nº 17, de 2003, observa-se que, regra geral, os procedimentos que passaram a ser adotados para as operações dispensadas de licenciamento eram aqueles aplicáveis às operações sujeitas à licenciamento automático na nova sistemática anterior, com exceção produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais, previsto no art. 10⁶ da Portaria Secex nº 21, de 1996, e relacionados no Anexo II do Comunicado Decex nº 37, de 17 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores.

Assim, comparando as duas sistemáticas de licenciamento tem-se o seguinte quadro comparativo:

Port. Secex nº 21, de 1996 (arts. 7º a 10)	Port. Secex nº 17, de 2003 (arts. 6º a 10)
Licenciamento Automático (LA) - regra geral	Dispensado de Licenciamento
LA - produtos sujeitos a procedimentos especiais	Licenciamento Automático
Licenciamento Não Automático	Licenciamento Não Automático

Em suma, as operações de importações sujeitas a licenciamento automático da antiga sistemática, com exceção dos produtos sujeitos a procedimentos especiais, estavam dispensados de controle administrativo, da mesma forma que também estão as operações dispensadas de licenciamento no novel regime de licenciamento. Por outro lado, os produtos previstos no tratamento administrativo no Siscomex, ainda que integrando a sistemática de licenciamento automático, estavam sujeitos a controle administrativo, portanto, necessitavam de anuência e de licenciamento previamente ao embarque no exterior ou ao início do despacho aduaneiro, conforme o caso.

Com base em tais esclarecimentos, passo a analisar as hipóteses excludentes de responsabilidade pela infração administrativa ao controle das importações, motivada por

⁶ "Art. 10. A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de Comunicado público, as operações e produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático ou não automático".

errônea classificação tarifária, previstas no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997, a seguir transcrito:

(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (grifos não originais).

De acordo com o transcrito ADN, somente a operação de importação de mercadoria **objeto de licenciamento**, cuja **classificação fiscal errônea na NCM exija novo licenciamento, automático ou não**, caracteriza a infração administrativa ao controle administrativo das importações por falta de LI, sancionada com a multa do inciso II do art. 526 do RA/1985 (matriz legal: alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966), a menos que a mercadoria: (i) esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e (ii) não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Logo, é condição necessária para aplicação das hipóteses excludentes da infração por falta de licenciamento, caracterizada por erro de classificação fiscal que exija novo licenciamento, **que a mercadoria seja objeto de licenciamento**.

No regime de licenciamento anterior (vigente na data dos fatos objeto da presente autuação), somente era exigido novo licenciamento, em duas situações: a) se o produto estivesse sujeitos a procedimentos especiais no Siscomex, no caso de licenciamento automático; ou b) se produto ou operação de importação estivesse sujeita a licenciamento não automático.

No presente caso, os produtos importados pela Recorrente, de nome comercial “*crodamol ptis*” e “*cro silk liquid*”, foram classificados, respectivamente, nos códigos NCM 2915.70.40 e 2922.49.10. Na “Descrição Detalhada da Mercadoria” das Adições 001 e 002 da DI de fls. 19/24, os referidos produtos foram tecnicamente descritos como “ésteres de ácido propiônico, matéria prima para a indústria química” e “outros tipos de peptonas, matéria prima para a indústria química”.

De acordo os elementos colacionados aos autos, esses produtos estavam sujeitos a licenciamento automático. Por conseguinte, não estavam sujeitos a controle administrativo, nem a anuência e licenciamento previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro.

Com base nos Laudos Técnicos de fls. 61/62 e 65/66, os respectivos produtos foram identificados como: (i) uma “*Mistura de Reação constituída de Ésteres de Pentaeritritol com Ácidos Graxos, com predominância de Éster de Pentarritritol com Ácido Isoesteárico, na forma líquida*”; e (ii) uma “*Solução Aquosa de Matéria Protéica Hidrolisada contendo Cloreto de Sódio*”. Com base na nova identificação, a autoridade fiscal enquadrou-os nos códigos NCM

Analisando o item 002 da Descrição dos Fatos do Auto de Infração de fls. 01/11, verifica-se que não foi informado o tipo de licenciamento ou controle administrativo a que estavam sujeitos os produtos identificados e enquadrados nos novos códigos tarifários, limitando-se a autoridade fiscal em apontar o motivo da aplicação da presente penalidade apenas no erro de classificação fiscal, com o seguintes termos, *in verbis*:

Isto posto, tratando-se de classificações tarifárias errôneas e a necessidade de novos licenciamentos, automáticos ou não, e considerando, que as mercadorias não foram corretamente descritas, com todos os elementos necessários as suas identificações e aos enquadramentos tarifários, constituiu infração administrativa ao controle das importações (Ato Declaratório Normativo COSIT nº . 12/97), (...). (grifos não originais)

Com base no texto transcrito, infere-se que a aplicação da presente penalidade foi motivada pela classificação tarifária errônea dos produtos na NCM e as suas consequentes reclassificações para os novos códigos tarifários da citada Nomenclatura, independentemente da modalidade de licenciamento, automático ou não.

Entretanto, compulsando os autos, não há qualquer elemento ou informação confirmando que os mencionados produtos, classificados nos novos códigos tarifários, estivessem sujeitos, na data do início do despacho aduaneiro, a condições ou procedimentos especiais, ou sujeito a licenciamento não automático, circunstância que exigiria controle administrativo e emissão de LI, previamente ao embarque no exterior.

Em outras palavras, para autoridade fiscal, o simples erro de classificação fiscal foi considerado suficiente para fins de exigência de novo licenciamento independentemente da modalidade de licenciamento a que estavam submetidos os produtos em questão.

Não está com a razão a autoridade fiscal, pois os referidos produtos não estavam sujeitos a controle administrativo nem necessitavam da emissão de LI, previamente ao embarque no exterior.

Com efeito, segundo o Anexo II do Comunicado Decex nº 37, de 1997, vigente na data do fato gerador do crédito tributário lançado, os produtos objeto da presente autuação não integravam a relação dos produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais, relativos ao licenciamento automático, nem tampouco os produtos sujeitos a licenciamento não automático. Dessarte, tais produtos não estavam sujeitos a controle administrativo nem a licenciamento, previamente ao embarque no exterior.

Além disso, não é demais lembrar que o erro de classificação fiscal é a conduta típica da infração definida no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que fora também aplicada no presente procedimento fiscal.

Alegou a Recorrente que a multa por falta de licenciamento da importação não se aplicaria ao caso em apreço, pois a mencionada operação de importação “estava amparada pelos documentos exigidos pela legislação em vigor”. Ademais, eventual equívoco na classificação do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) não caracterizava “ausência de guia de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade”.

Ante as prévias considerações, reconheço que a razão está com a Recorrente. De fato, no presente caso, não houve a apontada infração administrativa ao controle das importações, por falta de LI, pois os mencionados produtos estavam dispensados de controle administrativo e de emissão de LI.

Dessa forma, ficou demonstrado que a conduta praticada pela Importadora não se subsume à hipótese da infração em apreço, portanto, inaplicável a penalidade em comento.

Da multa de ofício.

Alegou a Recorrente que, por força do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit (ADN) nº 10, de 16 de janeiro de 1997, eram indevida a multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Não assiste a Recorrente. As hipóteses de exclusão da multa de ofício, por classificação tarifária errônea (ou declaração inexata), estavam previstas no item 1⁷ do ADN nº 10, de 1997, e exigia o atendimento das seguintes condições: (i) que o produto estivesse corretamente descrito na DI, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e (ii) que não se constatasse, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Com base no que foi exposto precedentemente, é de fácil ilação que a descrição dos produtos, constantes das Adições 001 e 002 da DI de fls. 19/24, não atende a primeira condição, porque os citados produtos não se encontravam corretamente descritos, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao seu enquadramento tarifário pleiteado.

Confirma o asseverado, as conclusões apresentadas nos Laudos Técnicos de fls. 61/62 e 65/66, com base nos quais a autoridade fiscal, corretamente, atribuiu um novo enquadramento tarifário para os produtos importados, conforme anteriormente exposto.

Além disso, é oportuno esclarecer que o referido ADN foi tacitamente revogado em 27/08/2001, data em que entrou vigor o § 2^o do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Ademais, em decorrência do estabelecido no novel preceito legal, em 11 de setembro de 2002, o citado Ato foi expressamente revogado pelo art. 2^o do Ato Declaratório Interpretativo do SRF nº 13, de 2002.

⁷ “(...) não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante. (...)”.

⁸ § 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

Ad argumentadum, ainda que a DI de fls. 19/24 atendesse as condições estabelecidas no citado ADN, como ela foi registrada após a revogação tácita desse Ato, não mais existia a referida hipótese de relevação da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com tais considerações, entendo corretamente aplicada a penalidade em apreço, por conseguinte, não merece reforma o Acórdão recorrido neste ponto.

Da multa por classificação incorreta.

A previsão legal da penalidade em epígrafe está assim descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I- classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

(...)

Diante das conclusões anteriormente apresentadas, entendo que referida infração encontra-se devidamente caracterizada, haja vista que o erro de classificação apontado no presente Auto de Infração se subsume perfeitamente a hipótese fática descrita no citado preceito legal. Aliás, este ponto é incontroverso.

Dessa forma, fica demonstrada a ocorrência do evento ilícito e a sua perfeita subsunção à hipótese típica, aliada a inexistência de qualquer circunstância excludente da penalidade aplicada, o que conduz a inarredável conclusão de que é procedente a exigência da dita penalidade.

Por tais razões, considero procedente a aplicação da presente penalidade.

Da cobrança dos juros moratórios.

A previsão legal de incidência dos juros moratórios, encontra-se explicitada no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Consta do referido preceito legal que os valores dos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação específica de cada tributo, serão acrescidos de juros moratórios calculados com base no percentual da taxa Selic.

Dessa forma, não pagos no vencimento os tributos lançados nos presentes Autos de Infração, entendo que foram corretamente exigidos os juros moratórios, calculado na forma estabelecida no transcrito preceito legal.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para declarar indevida a exigência da multa por falta de LI.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2010.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento